

**P & R**  
**MÓDULO 1 . PAD IN LIVE**

**1. Conceito de juízo de admissibilidade no processo administrativo disciplinar?**

Contemporaneamente, eu definiria o juízo de admissibilidade como o trabalho realizado pela Administração Pública com vistas a coletar elementos que concedam justa causa a uma eventual persecução disciplinar sancionatória.

**2. Caso o servidor não conheça uma irregularidade ele se torna cúmplice de modo direto?**

Ninguém pode ser responsabilizado por aquilo que desconhece, quando não tinha o dever objetivo de conhecer ou o poder para tal.

**3. Como lidar com os prazos no juízo de Admissibilidade?**

Cada procedimento utilizado no juízo de admissibilidade tem um prazo específico. Isso por si só serve como parâmetro. No entanto, acredito que as corregedorias podem (e talvez) devam planejar e projetizar cada admissibilidade, justificando sempre eventuais atrasos.

**4. Como ficam os prazos dos processos disciplinares frente a pandemia enfrentada? Isso seria justificativa adequada para postergação do prazo de conclusão do processo sem descumprir a lei de abuso de autoridade?**

Os prazos já estão suspensos por força de medida provisória.

**5. Observado o art. 27 da Lei nº 13.869/2019, podemos afirmar que, em caso de dúvida sobre a justa causa de instaurar apuração disciplinar, NÃO se deve instaurar PAD? Nesse caso, caberia abertura de procedimento investigativo?"**

Essa é uma pergunta difícil de responder em tese. Tem que ver a "amplitude" dessa dúvida, o caso concreto. O que dá para dizer com certeza é que, se houver uma dúvida significativa sobre a legitimidade da instauração, é preferível continuar a investigação prévia.

**6. Gostaria que fosse comentado, no âmbito da Lei de Abuso de Autoridade, a respeito do condicionamento para configuração de crime de responsabilidade. Os crimes ali previstos são condicionados ao especial fim de agir, consistente em praticar a conduta com o fim especial de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, consoante o art. 1º, § 1º da Lei. Não seria toda e qualquer conduta, mas apenas aquelas em que exista algum dos fins especiais de agir previstos na lei.**

Perfeita a colocação. Os crimes da lei de abuso de autoridade exigem finalidade específica. O que nos faz sugerir o máximo de cuidado, contudo, é o caráter difuso e genérico das expressões "mero capricho" ou "satisfação pessoal".

**7. É possível haver impugnação do interessado/atingido na fase de admissibilidade?**

Se o investigado tiver conhecimento da admissibilidade, ele tem, legalmente, o direito de ter acesso aos autos. A consequência disso é que vez por outra surgem alguns pleitos ou impugnações. É aceitável. Faz parte. Sugiro que, ocorrendo a situação, faça contato com o corregedor do seu órgão para ver como lidar com as particularidades de cada caso.

**8. Prezado(a), a Lei 8112/1990 é clara em afirmar que o PAD deve ser finalizado em 120 dias (60 + 60 dias). Ultrapassar este prazo pode configurar pena por estender injustificadamente o PAD?**

A princípio, não. Especialmente, se houver justificativa adequada para tanto. Além disso, para gerar uma responsabilização a Lei de Improbidade Administrativa exige um especial fim de agir por parte do agente, consistente em praticar a conduta com a intenção especial de prejudicar outrem, de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal. Sugiro, no entanto, para evitar qualquer risco, que todo PAD tenha um planejamento feito.

**9. Como seria na prática essa admissibilidade?**

Cada órgão é que vai definir isso. O que considero importante é que, dentro dessa definição, esteja previsto um amplo esforço de coleta de elementos de informação. Superar o paradigma de se contentar com meras ilações.

**10. Na utilização de aplicativo de mensagem instantânea, nos termos da IN 9/2020/CGU qual software ou aplicativo a CGU utilizará?**

Não há definição quanto a isso. Utilizaremos aquele que possibilite o contato com cada investigado.

**11. Diante da sua experiência, qual é o prazo razoável de um PAD.**

Varia de acordo com inúmeras situações e de órgão para órgão. Não dá para cravar um prazo específico. Na CGU, estamos fazendo um esforço para concluir todos os PADs em 180 dias. Mas não creio que essa seja uma realidade possível para todos.

**12. Realizar apurações, diligências, oitivas não causaria retrabalho para Comissão em relação ao contraditório uma vez que determinados atos deverão ser repetidos?**

Algum retrabalho há de ter em função da necessidade do contraditório. Mas, com certeza, será um retrabalho focalizado, adequadamente dimensionado.

**13. Atualmente a CGU considera que a investigação preliminar acontece no âmbito do juízo de admissibilidade?**

Estamos tratando o Juízo de Admissibilidade como um gênero que envolve todos os procedimentos investigativos existentes.

**14. Obriga que a "denúncia" de ilícito que enseje um PAD já seja quase que tipificado pelo denunciante?**

O denunciante não tem obrigação de tipificar a irregularidade noticiada.

No entanto, achamos adequado que a conduta a ser investigada em cada PAD seja especificada desde a origem. Isso torna possível, em tese, uma eventual tipificação. Destaco que essa tipificação é em tese e, claramente, não vinculante.

**15. Se no juízo não tem autoria de furtos, posso me deter na negligência da gestão. Ou sugerir baixa do bem e abertura de nova apuração para a possível negligência?**

Os elementos não estão me permitindo compreender por inteiro a questão. Desculpa.

**16. Como incluir o servidor denunciante no artigo 30 da 13869/19?**

A denúncia ou a representação em face de outrem pela prática de algum ilícito funcional não me parecem alcançáveis pelo artigo 30 da Lei.

**17. Em caso de desaparecimento de bens, a luz do art. 27 da Lei nº 13.869/2019, quando já houve uma Sindicância Investigativa, no entanto, não foi apontado a autoria. Em caso de dúvida acerca da autoria, ou seja do responsável pelo sumiço do bem, NÃO se deve instaurar PAD? Nesse caso, caberia abertura de TCE para reparação do dano ao erário?**

Se não há autoria, acho inadequada a instauração de PAD. Melhor aprofundar a investigação. O mesmo vale para a abertura de TCE. Sem autoria, a abertura se daria em face de quem?

**18. Quem é o responsável pelo Juízo de Admissibilidade nas instituições federais? Várias instituições não possuem corregedoria ou setor para isso. Em alguns lugares esse juízo é feito pela secretária do gestor. Ela irá responder caso erre? os membros da comissão acabam fazendo esse papel, eles podem responder por isso?**

A Corregedoria-Geral da União tem atuado para viabilizar que todos os órgãos do poder executivo federal tenham alguma unidade responsável pela atividade correcional. No exemplo proposto na questão, a responsabilização da secretaria do gestor me parece bem improvável e só ocorreria se se mostrasse que um especial fim de agir por parte da agente, consistente em praticar a conduta com a intenção especial de prejudicar outrem, de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal.

**19. Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:**

Isso. Ainda assim, temos estimulado cautela com qualquer tipo de adjetivação que possa representar ofensa ou atribuição de culpa.

**20. Então, doravante se deve evitar até procedimentos investigativos não acusatórios?**

Os procedimentos investigativos são espécies do gênero juízo de admissibilidade. Devem ser abertos normalmente. O próximo módulo deixará isso bem claro.

**21. Se uma autoridade instaurar um PAD sem justa causa, os servidores que compuserem a comissão serão responsabilizados criminalmente também?**

Pela instauração sem justa causa, os servidores que compõem a comissão de PAD não sofreram qualquer tipo de responsabilização.

**22. A CGU tem fiscalizado e exigido a criação de setor para realizar esse papel?**

Diria que tem estimulado.

**23. Quando uma autoridade instaura um PAD com base em um relatório de sindicância que opina por essa instauração e depois a justiça considera que não havia justa causa, quem é responsabilizado? A autoridade e os membros da comissão de sindicância, comissão investigatória?**

Se a instauração foi anterior à vigência da lei, ninguém será responsabilizado. Se foi posterior à vigência, a responsabilização poderia cair, em tese, tanto sobre a autoridade quanto sobre eventuais partícipes da infração. O detalhe é que para isso ocorrer exige-se um especial fim de agir por parte do agente, consistente em praticar a conduta com a intenção especial de prejudicar outrem, de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal.

**24. O art. 27 da Lei 13.869 se aplica também ao Termo de Ajustamento de Conduta?**

A princípio o TAC não é um procedimento investigatório, como fala a Lei. Não vejo, portanto, risco em decorrência dele.

**25. Qual o perfil da pessoa que irá fazer esse juízo? é o gestor máximo? ele pode delegar?**

A admissibilidade é, sim, delegável.

**26. O procedimento de investigação preliminar, não contraditório, enseja responsabilização, conforme a Lei 13.869/2019?**

No caput do artigo 27, a lei fala em procedimento investigatório de infração penal ou administrativa. Entretanto, no parágrafo único desse artigo, a lei diz que “não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada”.

**27. Então o Juízo de admissibilidade deverá ser observado em fase de sindicância, antes da solicitação de instauração de PAD?**

Exatamente.

**28. Os indícios de um Boletim de Inspeção valem como elementos suficientes para a instauração do PAD dentro na nova estrutura?**

Difícil responder em tese.

**29. Como é processo de escolha da pessoa que irá ficar responsável pelo juízo?**

Varia de órgão para órgão.

**30. Com o advento da Sumula Vinculante 14 e d Lei 13.245/2016 até que ponto o investigado poderia ter acesso aos documentos produzidos ou a denúncia formalizada?**

Se ele tem o conhecimento da investigação existente em face dele, ele pode, sim, ter acesso aos documentos constantes de eventual procedimento preparatório.

**31. Os crimes previstos nos artigos 27, 30 e 31 da Lei nº 13.869/2019 são relacionados apenas ao PAD ou também ao PAR?**

Alcançam também o PAR.

**32. Então, a obsessão probatória torna a fase de admissibilidade igual ao PAD com a exceção do direito ao contraditório e ampla defesa? seria isso?**

Quase isso. Há muitas diferenças. Mas o esforço probatório deve ser bem amplo.

**33. De acordo com o art. 27 da Lei nº 13869/2019 não estaríamos ocorrendo em crime em cadastrar o nome do investigado no Sistema CGU-PAD? Não temos elementos suficientes para colocá-los nessa situação ao receber os autos para análise. Não me sinto confortável em proceder dessa forma.**

Não vejo a possibilidade de caracterização de crime. Há norma que determina o cadastramento do CGU-PAD. Temos, aí, ou um afastamento da tipicidade penal pela incidência da teoria da tipicidade conglobante, ou um excludente de ilicitude, baseado no estrito cumprimento de dever legal. Cadastre tranquilo.

**34. Como se deve proceder com os PAD's que foram instaurados antes da Lei 13869/2019?**

Ponto 1: Eles não serão alcançados por qualquer responsabilização penal. Ponto 2: se possível, para melhorar a eficiência do trabalho, peça a cada comissão que, com o processo em curso, faça a sua matriz de responsabilização e organize seu PAD. É uma ótima prática.

**35. Considerando a não antecipação de culpa no juízo de admissibilidade, como fica o TAC? Em que a decisão da autoridade (quando sugere de ofício) tem que apontar o cometimento da infração?**

Ao propor a celebração de TAC, assim como ao determinar a instauração de PAD, não há que se falar em imputação de culpa ao agente. A proposta de celebração de TAC pela autoridade geralmente ocorre ao final da fase de admissibilidade, onde se evidenciam os elementos de autoria e materialidade de suposta irregularidade de menor potencial ofensivo capazes de justificar a instauração de processo disciplinar diante da não aceitação do termo.

**36. Então já no juízo de admissibilidade a prova já deve estar clara e estabelecida, não competindo mais à comissão de PAD essa 'investigação + prova'. Então assim, o prazo da 8.112 vai ser sim cumprido, mas vai recair todo o peso do trabalho para o juízo + investiga'.**

Se a prova for robusta, é provável que o prazo do PAD se reduza. O modelo proposto, realmente, traz mais trabalho para a fase de admissibilidade.

**37. Como se consegue as provas seguras para o juízo de admissibilidade sem incorrer na 13869/19 haja vista que vai ser preciso investigar o servidor sem que haja uma sindicância instaurada?**

Há instrumentos normativos para fazer essa admissibilidade dentro de procedimentos investigativos formalmente instaurados, como a sindicância investigativa e a investigação preliminar sumária. O módulo II tratará sobre isso. Além disso, a Lei de abuso de autoridade deixa claro que não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

**38. Antes a necessidade de provas, com todo respeito, não era efetiva? E a responsabilização?**

Não entendi. O que posso dizer é que muitos processos vinham sendo instaurados sem um lastro probatório sólido e isso, quando menos, atrasava bastante os PADs.

**39. A pessoa do juízo de admissibilidade em várias instituições acumula com outras funções como faz para se dedicar aos PADs.**

É de se discutir no âmbito de cada órgão. A matriz de responsabilização, no entanto, por se curta e visível para os gestores, ajuda nesse diálogo.

**40. Diante dos processos instaurados após a entrada em vigor da lei de abuso de autoridade - 06/01/2020 - nos quais não se observaram o disposto na lei, como ficam? existe a possibilidade de suspensão/revogação destas portarias e mudança?**

É sempre possível se reestruturar os processos disciplinares. Sugiro que as comissões saneiem os seus processos e remetam para a autoridade uma proposta de reorganização dos PADs.

**41. Como então equacionar o poder-dever de apurar as irregularidades (art. 143) com a possibilidade de responsabilização pela determinação de uma investigação sem justa causa? Isto se aplicaria apenas aos processos correccionais acusatórios?**

A lei do abuso de autoridade diz que “não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada”. Creio que essa previsão, por si só, esclarece a situação.

**42. No caso de denúncia anônima, sem apresentação de documentos, mas, que estabeleça razoável dúvida e considerando a obrigatoriedade do ente público em apurar irregularidades, como é realizado esse juízo de admissibilidade?**

Normalmente. Se a denúncia for crível, devemos tentar coletar elementos que possam, eventualmente, respaldá-la.

**43. O que fazer quando o responsável pelo juízo de admissibilidade verifica ausência dos indícios, ou que não são suficientes?**

Aprofundar a apuração ou, se não for tiver mais diligência a fazer, explicitar a situação e sugerir o arquivamento da apuração.

**44. O juízo de admissibilidade não estará adentrando no mérito? não será considerado direcionamento ou influência no livre convencimento da CPAD?**

Não há que se falar em direcionamento ou influência da comissão. A comissão permanecerá tentando condições de avaliar as provas. O que a admissibilidade está fazendo é tão somente dando a maior quantidade de elementos possíveis para a autoridade instauradora e, por conseguinte, para a comissão de PAD.

**45. Para a união das equipes é indicado que os órgãos tenham uma comissão processante permanente para criar essa cultura de envolvimento seja contínuo, ou isso poderia configurar uma certa acomodação?**

Expliquei no vídeo. Varia de órgão para órgão. Na CGU, estamos atualmente trabalhando com comissões fixas, mas não ousou dizer que esse é o modelo ideal para todos os órgãos.

**46. Essa comunicação com aqueles que irão realizar o PAD não poderia ser entendida como uma violação à independência da Comissão Processante? O que poderia ensejar a alegação de nulidade do PAD pelo acusado?**

Não vejo esse risco de nulidade. Acho positivo que a Admissibilidade oferte a maior quantidade possível de elementos para a comissão processante.

**47. A maioria dos PADs possuem como prova principal a do tipo documental. Por isso, é fundamental que a prova já esteja juntada em sede de juízo de admissibilidade, para que a Comissão apenas cumpra o rito, submetendo a prova ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, é importante que a prova já deva EXISTIR antes do PAD, restando apenas que se confirme sua validade e eficácia no curso do processo.**

Exatamente.

**48. A fase de admissibilidade aceita o contraditório?**

O contraditório pode ocorrer em sede de admissibilidade e dos procedimentos investigativos que a compõem. O detalhe é que ele não é obrigatório.

**49. Pode-se considerar a IPS como procedimento preparatório para a emissão do juízo?**

Exatamente. Essa é a natureza da IPS.

**50. Não existe essa pessoa no organograma das instituições, existe alguma legislação que obrigue a criação dessa pessoa ou setor?**

Não existe. Mas a CGU tem estimulado a definição desse setor.

**51. Seria possível comentar um pouco mais sobre o período estabelecido no processo? Prazos razoáveis sugeridos.**

O prazo varia de caso para caso e de acordo com as circunstâncias objetivas de cada órgão. Diria que o prazo é sempre "ele e suas circunstâncias".

**52. É o ato da autoridade que realizará a instauração do PAD então, como poderá ser realizado esse juízo já que não existe uma figura de procedimento anterior?**

O juízo de admissibilidade que falei ao longo do módulo I será instrumentalizado, preferencialmente, por um dos procedimentos investigativos previstos nas normas correccionais. Existirá, sim, um procedimento anterior, portanto.

**53. Em relação à Lei de Abuso de Autoridade, não seria elemento subjetivo dos tipos ali expostos o intuito de instaurar o procedimento sabendo-se da inocência do denunciado? Ou seja, há que haver o intuito de instaurar um processo sabidamente injustificado, não? As condutas previstas naquela lei poderiam ser culposas, haja vista o contido no art. 1, parágrafo 1. Não que isso justifique uma instauração inepta ou sem estar baseada em elementos robustos!**

Boa colocação. Só haverá crime quando o agente tiver agido com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

**54. Respeitosamente, creio que o brilhante colega está partindo de uma premissa equivocada, adotando praticamente o direito penal como sendo objetivo, em relação à nova Lei de Abuso de Autoridade. Certamente a forma como ele está expondo a estrutura atualizada do juízo de admissibilidade foram excelentemente colocados. Porém, a Lei de Abuso de Autoridade não possui condutas objetivas, nem condutas culposas: deve ser comprovado o DOLO de praticar a conduta, e com o especial fim de agir do art. 1º, § 1º da Lei.**

Talvez eu não tenha conseguido me fazer claro. Usei a lei de abuso de autoridade como uma simples premissa de raciocínio. A lei de abuso de autoridade, de fato, não é o que nos levar a propor um juízo de admissibilidade ampliado. Já trabalhávamos da forma como apresentei na aula bem antes dela. Foi apenas um parâmetro argumentativo. Para além disso, não resta qualquer dúvida quanto a necessidade de dolo específico para qualquer tipo de sancionamento penal com base na lei de abuso de autoridade e que o próprio juízo de admissibilidade da forma como apresentei, afasta por si só, qualquer responsabilização na esfera penal por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 27: Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. Acho importante observar, no entanto, que a maior parte das pessoas que fazem PAD e que trabalham na nossa área têm receio não apenas de ser responsabilizado pela Lei de Abuso de Autoridade, mas, também, de ser simplesmente perturbada por ela. Foi exclusivamente por isso que dei ênfase nos perigos que uma lei com termos tão genéricos pode trazer para alguns. Agradeço o comentário e peço desculpas a você e a todos se não me fiz claro.

**55. Aqui temos muitas dificuldades com o prazo devido a investigação ocorrer "dentro" do PAD. Justamente por abrir apenas com indícios, "fumaça".**

É isso que buscamos evitar.

**56. A lei 13.869/2019 tem efeito *ex tunc* ou *ex nunc*. Retroage para beneficiar o réu?**



Não se se entendi direito a pergunta. Na esfera penal, a lei sempre retroagirá para beneficiar o réu. Essa retroatividade da lei penal mais benéfica não terá, contudo, qualquer efeito sobre, por exemplo, um PAD instaurado sem justa causa.

**57. Considerando a necessidade de caracterização do elemento subjetivo previsto na nova lei de abuso de autoridade, na hipótese de que o fato esteja prestes a prescrever, seria razoável ainda instaurar o PAD, para então colher as provas e verificar a existência ou não da infração?**

Essa seria uma situação limite. Bem difícil de responder. Eu acho que daria para instaurar desde que tivéssemos segurança de não estar inaugurando o PAD para “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”. O detalhe a se ponderar é que esses são termos de redação bem genérica. Confesso que temos que trabalhar muito para fugir de situações como essa.

**58. Usando a Matriz de Responsabilização no Juízo de Admissibilidade reduz bastante o risco de um PAD sem justa causa. Certo?**

Certo.

**59. O que é, precisamente, estratégia no juízo de admissibilidade?**

É definir adequadamente quais as condutas que serão investigadas em um dado PAD e quais agentes que serão nele processados, levando em conta a robustez da prova existente.

**60. No juízo de admissibilidade já deve constar os dispositivos legais em que se enquadra a conduta do servidor ou essa é tarefa da comissão do PAD?**

Considero útil que o juízo de admissibilidade já sugira um enquadramento em tese. Destaco que esse enquadramento não é vinculante.

**61. A luz do art. 27 da Lei nº 13.869/2019, em caso de desaparecimento de bens, quando já houve uma Sindicância Investigativa, no entanto, não foi apontado a autoria. Em caso de dúvida acerca da autoria, ou seja do responsável pelo sumiço do bem, NÃO se deve instaurar PAD? Nesse caso, caberia abertura de TCE para reparação do dano ao erário?**

Questão já respondida acima.

**62. Ao receber uma denúncia, a abertura de IP por indícios mínimos para melhor entendimento dos fatos, não configura excesso, certo? Pergunto por que apenas após uma maior análise (investigação) (IPS), seria possível fazer um real juízo de admissibilidade, certo? Qual a conexão desse entendimento com o artigo 27 da lei 13.869?**

A sindicância investigativa e a investigação preliminar sumária são espécies do juízo de admissibilidade apresentado durante a aula. A realização deles, por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 27, afasta a ocorrência de qualquer infração: Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

**63. Somente no processo aceita-se o contraditório ou em fase de admissibilidade pode ser aceito também?**

Pode ser aceito, mas não é exigível.

**64. Em sua fala, com advindo da lei 13.869/2019, a Comissão Investigante terá que fornecer elementos necessários para instauração do processo.**

A função da investigação prévia é exatamente buscar os elementos que concedam justa causa à eventual instauração de PAD.

**65. Existe algum benefício para que a pessoa fique como responsável pelo juízo de admissibilidade tendo em vista que acumula com as atribuições do setor não correccional e acaba sobrecarregado?**

Essa é uma questão interna de cada órgão.

**66. Como fazer tipologia de conduta aparentemente reprovável, mas não prevista em lei? Moralidade?**

Confesso que não sei se entendi direito a questão. Penso, contudo, que condutas eventualmente inadequadas que não possam ser enfrentadas pela via correccional, podem ser encaminhadas às comissões de ética, para análise.

**67. A Matriz de responsabilização ficará juntada aos documentos analisados e, portanto, acompanhará os autos no caso de uma instauração de PAD, ou é uma espécie de papel de trabalho da unidade administrativa responsável pela análise do expediente?**

Eu a prefiro como papel de trabalho. Mas, quando a matriz está completa, não vejo problema de inclui-la nos autos.

**68. O senhor acredita que o Juízo de Admissibilidade guarda correspondência com o Juiz de Garantias (Lei 13.964/2019)? Nesse caso, para que o juízo de admissibilidade não seja visto como um juízo de mérito antecipado, não seria adequado o desentranhamento dessas duas fases? Assim, os autos do juízo de admissibilidade não seriam apensados ao PAD (Juízo de Instrução).**

Sinceramente, acho importante que o juízo de admissibilidade siga junto para os autos do PAD instaurado.

**69. Entendo que o servidor que trabalha no Juízo de Admissibilidade deve, antes, trabalhar como membro de comissão processante, para ter conhecimento do "TODO". Dessa forma, o servidor saberá melhor como olhar para o fogo, e não só para a fumaça. O senhor pensa assim também?**

Pode ser, sim, uma experiência enriquecedora. Conheço, contudo, muitas pessoas que jamais fizeram PAD e fazem excelentes admissibilidades.

**70. Como uma Comissão deve proceder, ao considerar que não há elementos para instauração do PAD?**

Sugiro que elabore uma matriz de responsabilização para o seu próprio PAD e o apresente à autoridade. Caberá a ela, a autoridade, deliberar sobre uma eventual reestruturação do PAD.

**71. Bastaria a existência de indícios de prova? Como por exemplo uma ação judicial e dessa forma instaurar o PAD? Isso seria temerário ou caberia a comissão do PAD ir além nessa busca?**

Acredito que os indícios que amparam a instauração de PAD devem ser fortes. Meras ilações podem trazer dificuldades.

**72. Processos instaurados sem o Juízo de Admissibilidade, anteriores à Lei de Abuso de Autoridade, o que a comissão deve fazer?**

Tentar estruturar a sua própria apuração, construir uma matriz de responsabilização e, a partir dela, seguir adiante.

**73. Uma prova produzida via WhatsApp seria uma prova aceita?**

Sim. Mas como toda prova pode ser objeto de questionamento.

**74. Sobre indicação de "fontes de provas" é possível que algumas provas sejam indicadas à comissão para serem colhidas com contraditório após a instauração?**

Sem dúvida.

**75. Se o servidor não for membro de comissão e tiver que atuar no JA, até onde irá a sua competência para coletar as informações afim de preencher os requisitos dessa matriz?**

Por meio de uma IPS, por exemplo, o servidor encontrará legitimidade para ir bastante longe nesse trabalho de coleta de provas.

**76. As evidências de tipificação verificadas pelo requerente do PAD, antes da instauração, caso sejam descaracterizadas durante o curso do juízo de admissibilidade ensejariam uma tipificação do artigo 27?**

De maneira alguma. A tipificação originária é um mero parâmetro. Nada além disso. Não vincula e não gera prejuízo a ninguém.

**77. Diante dos trabalhos realizados no juízo de admissibilidade, qual será a função da investigação preliminar?**

A investigação preliminar, a sindicância investigativa e a investigação preliminar sumária são espécies de um gênero chamado juízo de admissibilidade.

**78. Colocar a possível tipificação não poderia significar um juízo prévio de responsabilização, que não seria cabível na admissibilidade? Que poderia ferir a independência da comissão e anteciper um julgamento?**

Não considero dessa forma. A tipificação original é um simples parâmetro. Além disso, não é vinculante.

**79. Uma denúncia apresentada (anonimamente ou não) apenas com a narração dos fatos, apesar de verossímil, porém sem nenhuma prova física, como devemos tratá-la no juízo de admissibilidade diante da nova lei paradigma?**

Se ela traz uma narrativa crível, devemos tentar buscar elementos que possam ancorá-la.

**80. Elementos faltantes, como no exemplo do slide 14, impedem a admissibilidade?**

Depende. Se tiver provas suficientes para a instauração do PAD, dá para seguir em frente sem alguns elementos informativos sem problema.

**81. O relatório de uma auditoria é suficiente para o PAD?**

Depende. Tem que ver a robustez dos elementos que ele traz. Os relatórios de auditoria têm muitas especificidades.

**82. Seria realmente necessário um procedimento administrativo se a matriz foi efetivamente respondida com todos esses aspectos? As informações para o relatório da Comissão já não estariam no juízo de responsabilidade.**

O PAD sempre será necessário mesmo que a eventual irregularidade já esteja demonstrada desde a fase preparatória. Os princípios do devido processo constitucional, da ampla defesa e do contraditório, com razão, assim o exigem.

**83. No formato do juízo de admissibilidade pós Lei nº13.869 deve existir a preocupação de esgotar fatos e condutas conexas já na admissibilidade? Em caso afirmativo, a CPAD fica restrita a focalizar nos limites do juízo?**

Na CGU, temos buscado essa focalização e afastando as tais condutas conexas dos PADs.

**84. No tocante a materialidade, existem supostas irregularidades de difícil constatação, como por exemplo o conluio entre agentes públicos para a indicação de algum parente para ocupar determinado cargo público de comissionamento amplo. Não há, pois, possibilidade de se obter provas dessa prévia combinação, porquanto poderia configurar, em tese, uma hipótese de nepotismo. Nesse caso, não havendo prova material, ou seja, o próprio conluio em si, portanto, impossível obter a prova e restando prejudicial o juízo de admissibilidade?**

O caso do nepotismo é bem especial, porque nele, como você disse, muitas nuances subjetivas são de difícil comprovação. Nada obstante, acredito que a mera demonstração objetiva de parentescos diretos ou trocados já concede, na maior parte das vezes, a justa causa necessária para a instauração de processo disciplinar.

**85. A Matriz de Responsabilização que embasa o juízo de admissibilidade não direciona os trabalhos da futura Comissão de PAD? E se houver divergência de entendimento entre a autoridade que fez esse juízo e os membros da Comissão?**

A matriz concede a maior quantidade possível de elementos para a comissão. É óbvio que isso tem algum efeito sobre a comissão. Ela recebe um processo com provas firmes, com condutas e agentes definidos. Não consigo ver, contudo, em que isso pode ser ruim. Proponho um paralelo com a atividade policial e o ministério público. Repare que o que o promotor e mesmo a autoridade judiciária querem, no processo penal, é que a polícia traga a maior quantidade de elementos de informação possível. Por fim, se houver qualquer divergência, caberá a comissão fazer a sua apuração e, nos momentos processuais adequados, apontar as suas discordâncias.

**86. Como fica a contagem do prazo prescricional com o evento da pandemia?**

Os prazos prescricionais estão suspensos por força de medida provisória.

**87. O termo de colaboração sem qualquer outro elemento de prova é suficiente para a admissibilidade de um PAD? podemos chamar o termo de colaboração de prova forte?**

O termo de colaboração precisa ser corroborado por outros elementos para ter um valor processo relevante.

**88. Quanto a responsabilização das Chefias de um empregado infrator, como você enxerga o correto apontamento e devido de provas desta omissão? Ele já deve ser apontado no juízo de admissão sendo que muitas vezes é difícil provar esta omissão ou que ele tinha conhecimento da conduta do infrator?**

Nessas situações, eu gosto de separar as coisas. Há a conduta do agente e há a conduta do chefe. Fazer isso costuma gerar ótimos resultados.

**89. Posso sugerir um PAD e uma SINPA (Para fazer separadamente) no Juízo....caso acham provas para as duas situações?**

Sem problemas. Questão de estratégia a ser definida á luz do caso concreto.

**90. Na CGU o juízo de admissibilidade é dividido em partes? Aqui no meu estado essa fase que antecede o PAD é dividida em 2 partes: a 1ª (inicial) é o juízo de admissibilidade (que recebe as denúncias) e a 2ª é a investigação preliminar. Vejo que há uma grande confusão até onde cada uma das fases atuar.**

Na CGU, há exatamente essa divisão. Mas o que eu tratei como juízo de admissibilidade no curso foi exatamente a junção dessas suas situações, que, com toda certeza, no seu estado, terá ênfase na fase da investigação preliminar.

**91. É admissível ouvir as explicações do servidor envolvido na fase de JA para tentar evitar a abertura do PAD?**

Sem problema algum. Ele pode trazer esclarecimentos importantes. Destaco, contudo, que essa oitiva não é obrigatória.

**92. Deve ser levado em consideração o *periculum in mora*, considerando a pergunta anterior?**

Deve, sim, ser levado em consideração. Se houver risco de prescrição e elementos suficientes para a instauração, pode postergar a oitiva do investigado para o PAD. Não há prejuízo algum.

**93. Juízo de admissibilidade com essa matriz onde já estará pronto, autor, materialidade (com provas, inclusive) e também tipificação, a comissão do PAD não ficará subutilizada?**

De maneira alguma. A comissão de PAD sempre terá enorme importância. O que eu acho é que a matriz de responsabilidade ajuda a comissão. Favorece o trabalho dela.

**94. Considerando que a fase da admissibilidade não é sob o contraditório, até onde é possível avançar na produção de provas? Há algum risco de algum tipo de ofensa ao contraditório em desfavor do acusado caso seja aberto o PAD e as provas foram todas produzidas nessa fase?**

As provas produzidas na fase preparatória serão levadas à apreciação do acusado no PAD e muitas delas terão que ser refeitas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**95. Mas e quando o servidor difama a imagem ou local de trabalho na rede social?**

É bem possível que nesse caso haja relação com as atribuições do cargo, sendo viável, ao menos em tese, a apuração disciplinar.

**96. Servidor faz postagens altamente negativas em redes sociais contra a própria instituição. É situação ensejadora de abertura de procedimento disciplinar?**

É bem possível que nesse caso haja relação com as atribuições do cargo, sendo viável, ao menos em tese, a apuração disciplinar.

**97. E se a postagem supostamente ocorra em horário de almoço, e o servidor faz graves acusações a administração, inclusive está filmando em cima de um equipamento de trabalho?**

É bem possível que nesse caso haja relação com as atribuições do cargo, sendo viável, ao menos em tese, a apuração disciplinar.

**98. Fraudar programas sociais seria uma improbidade administrativa, não?**

A depender das circunstâncias do caso, pode ser que sim. Não gosto de afirmar em tese.

**99. Como posso chamar de "prova", elementos colhidos na IPS sem o devido contraditório? Isso é só questão de nomenclatura pra CGU esses elementos coletados na fase preliminar?**

Gostei. Tecnicamente, o mais adequado é chamar as evidências coletadas no âmbito de um procedimento preparatório de elementos de informação. Destaco, contudo, que a maior parte das pessoas chamam esses elementos de prova mesmo. É uma questão terminológica apenas.

**100. Esse limiar entre a vida pública e privada não merece uma atenção especial no sentido de que vai depender mais sobre a tese apresentada no juízo de admissibilidade, desde que haja uma fundamentação mínima?**

É um limiar sempre bastante tênue. Merece toda atenção do mundo e muita cautela.

**101. Mas o decreto 1171/94, não deve ser considerado?**

Sempre deve ser considerado. Mas destaco que a esfera disciplinar é distinta da esfera ética.

**102. Mas se a violência doméstica, mesmo ocorrendo na vida privada, se fizer o uso da arma de fogo institucional?**

Haverá relação com as atribuições do cargo. Será possível a instauração de procedimento correccional.

**103. E se a suposta ofensa é propagada pelo servidor em grupo de WhatsApp contra dirigentes representantes do sindicato classista, alegando desvio dos recolhimentos sindicais, teria relação com as atribuições do cargo?**

Gostaria de ter mais elementos para me pronunciar. Desculpa.

**104. E se na rede social a difamação se referir a outro servidor ou a própria administração?**

É bem possível que nesse caso haja relação com as atribuições do cargo, sendo viável, ao menos em tese, a apuração disciplinar.

**105. Sendo quase impossível obter a prova material da infração disciplinar, havendo apenas indícios, o arquivamento não seria contrário ao interesse público. Ou seja, casos como esse exemplo não seria uma clara afronta da Lei de Abuso de Autoridade contra o princípio da indisponibilidade do interesse público?**

Essa quase impossibilidade também não se refletiria no PAD? Se sim, porque abrir um procedimento que tem um custo relativamente alto? Destaco, no entanto, que, se esses indícios tiverem coerência suficiente para gerar o surgimento daquilo que se costuma chamar de prova indiciária, o PAD deve, sim, ser aberto. O que é desaconselhável é PAD aberto com base em mera ilação.

**106. Quem faz o Juízo de admissibilidade de uma denúncia contra o gestor máximo que vem da ouvidoria?**

Inicialmente, lembre-se que agente político não responde a processo disciplinar. Dito isso, denúncias contra altas autoridades devem sempre ser comunicadas à Ouvidora-geral da União, que tomará os cuidados para acompanhar o caso. Não havendo condições objetivas para o tratamento da denúncia no órgão de origem, a Corregedoria-Geral da União poderá apreciar a matéria.

**107. Posso fazer o Juízo de Admissibilidade para abrir uma sindicância e depois da conclusão da sindicância, realizar outro juízo para abrir o PAD?**

Sem problema algum.

**108. Como fica a questão do verbo no caso de cláusulas abertas, ex, falta grave?**

Acho que é identificar precisamente a ação, a conduta, que deve ser investigada, para, depois, ver se essa conduta vem a considerar ou não uma falta grave. Primeiro definimos a conduta. Depois, buscamos a sua caracterização normativa.

**109. Com relação ao agente ser for militar que está como mobilizado ele responde com as regras do órgão ou a investigação tem que ser no seu órgão de origem?**

Levantam-se todos os elementos de informação relacionados à conduta dele e remete para a instância de origem.

**110. Posso fazer a analogia com o Empregado Público como o senhor explicou?**

Exatamente.

**111. Com a admissibilidade mais robusta (completa) a Comissão Sindicante pode se amparar no RAD e já citar o servidor?**

Não! Comissão terá que seguir o procedimento do PAD que apresentarei no módulo III.

**112. Caso seja a CGU a responsável pelo Juízo de admissibilidade nas denúncias feita contra gestor máximo na repartição quem é o responsável?**

A Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional e, posteriormente, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos.

**113. Se o aposentado estiver em cargo comissionado e pratica uma irregularidade, como é tratado?**

Será investigado normalmente, mas eventual sanção atingirá apenas o vínculo comissionado.

**114. Estou tendo bastante dificuldade em compreender a aplicação de uma sindicância investigativa caso o juízo de admissibilidade tenha a profundidade explanada. Quando caberia a instauração de SINVE?**

A sindicância investigativa é uma um procedimento que está contido dentro do gênero juízo de admissibilidade. Dito de outra forma: juízo de admissibilidade, da forma como exposto, é toda a atividade preparatório que antecede o PAD, inclusive a SINVE.



**115. Esse processo é inquisitório?**

É um procedimento que dispensa o contraditório.

**116. Se o servidor da Universidade está lotado na EBSEH, que tem regulamento de conduta próprio, e em sindicância investigativa ocorrida naquele hospital, foi afirmado pela comissão quais dispositivos ele infringiu, desconsidero se houver norma que é omissa na 8112?**

Olhe com cuidado. Pode ser que os termos genéricos da Lei 8.112/90 terminem por possibilitar um acolhimento da conduta.

**117. Se o servidor pratica um ato ilícito no mesmo dia em que publica a decisão de concessão de sua aposentadoria, enquanto ainda tinha acesso aos sistemas institucionais?**

Ele agiu como se fosse servidor e utilizando dos acessos de servidor. Assim sendo, qualquer falta cometida nesse dia, utilizando-se da condição de servidor, poderá gerar responsabilização. O dia em que se publicou a aposentadoria, a princípio, conta para efeitos de vencimentos e demais vantagens, como se trabalhando estivesse.

**118. Um servidor que teve a sua aposentadoria cassada, poderá averbar o tempo de serviço no INSS para obter lá o benefício previdenciário?**

O módulo V do curso tratará sobre esse assunto. Antecipo, contudo, que a cassação da aposentadoria, na verdade, é uma espécie de cassação do regime jurídico especial. De forma que o servidor mantém os benefícios, de caráter contributivo, do regime geral.

**119. Qual o prazo mínimo e máximo para fazer um juízo de admissibilidade**

Varia de órgão para órgão, de cargo para cargo.

**120. E bolsista? por exemplo do Pronatec.**

Não responde a processo disciplinar.

**121. Existem prescrições nos PAD?**

Existe sim. O módulo VI do curso tratará sobre isso.

**122. Servidor temporário (Lei. 8745), cujo contrato tenha acabado, envolvido em irregularidades juntamente com servidores estáveis. O servidor temporário deve responder?**

Responderá com base nas normas da Lei nº 8745.

**123. Em relação a agente político deputado estadual, por exemplo, que está agora em seu mandato eletivo. Responde PAD?**

Se ele tiver cometido a irregularidade em cargo efetivo ou em comissão, responderá ao PAD normalmente. Há precedentes, inclusive, do STF.

**124. Acerca da CELERIDADE do processo: nos PADs em andamento que tiveram sua instauração naquele antigo modelo de Portaria com "apuração de atos e fatos conexos", a abertura de novas frentes de apuração durante oitivas pode configurar procrastinação do trâmite do PAD na forma do art. 31 da Lei 13.869/2019, se retardar a conclusão do PAD?**

Acredito que não. Mas, por cautela, acharia razoável estruturar o PAD para deixá-lo mais focado em condutas específicas.

**125. No caso de militar que exerce função na administração cível, responde a PAD ou é remetido para a corporação militar.**

O ideal é se levantar todas os elementos de informação e se remeter para a autoridade militar.

**126. Devido ao fato de se ter um grande volume de expedientes a serem analisados, quando for realizado o juízo de admissibilidade o servidor tenha pedido exoneração, como fica a situação de uma eventual instauração de PAD?**

O PAD deverá ser instaurado e, se for o caso de responsabilização, a exoneração será afastada e aplicada a demissão.

**127. Quanto aos agentes que respondem PAD, o mesmo vale para aplicação de TAC??**

Exatamente.

**128. É possível considerar antecedentes como denúncias anônimas anteriores?**

Não acho adequado.

**129. Há como disponibilizar essa matriz de responsabilidades?**

Está nos slides da aula.

**130. O PAD tem previsão legal de prazo para conclusão já o juízo de admissibilidade não. Assim qual o prazo máximo de que se pode aplicar a lei de abuso de autoridade em relação ao juízo de admissibilidade?**

O prazo vai depender do caso concreto. Varia de órgão para órgão. De realidade para realidade. Para se ter uma ampla segurança, sugiro que se planeje a admissibilidade ou o procedimento preparatório escolhido.

**131. Em que lei determina que as infrações praticadas por servidor/membro da CGU cedido devam ser apuradas/instauradas pela própria CGU? Não conheço. Já os membros da AGU possuem respaldo em LC.**

Como eu disse em vídeo, tem sido apenas uma prática da CGU.

**132. A CGU firmou entendimento em Nota sobre descabimento de PAD em face de empregado público celetista cujo vínculo contratual se encerrou?**

A Corregedoria-Geral da União entende pela possibilidade de conversão de demissão sem justa causa ou desligamento a pedido de empregado público ou de dirigente de empresas públicas quando vigente o contrato de trabalho ou no decurso do prazo de aviso prévio trabalhado ou indenizado ou no decorrer do período de gestão. Lado outro, não é possível proceder à conversão de demissão sem justa causa ou do desligamento a pedido de ex-empregado público ou de ex-dirigente de estatais quando se tratar de ato jurídico perfeito, ou seja, que já produziu todos os seus efeitos.

**133. Mesmo não relacionado ao fato, temos que citar fatos de outro PAD na parte de admissibilidade**

Não é necessário. O que é importante é citar eventuais sanções ou TAC celebrados.

**134. O elemento faltante relatado quando se tratar de confirmar declarações, não deve ser trabalho para comissão? Digo, pois a comissão pode ofertar a ampla defesa e o contraditório.**

Se for possível busca-lo na fase preparatório, acho importante tentarmos.

**135. Uma reclamação a uma corregedoria, e aos superiores hierárquicos requerendo a avaliação de probabilidade de instauração de PAD, configuraria uma incidência do verbo requisitar do artigo 27 da Lei 13869/2019?**

Não. Esse requisitar da lei está sendo utilizado de forma técnica, não abarcando eventual denúncia ou representação.

**136. Há pesos entre os elementos de informações, um tem mais importância que outros?**

É possível que sim. Mas isso vai depender do contexto de cada caso. Não é bem uma tarifação de prova. Mas imagine que, em regra, as transcrições de uma escuta telefônica valem bem mais, por exemplo, do que um simples termo de colaboração não corroborado por outros elementos.

**137. Durante o PAD ou Juízo de Admissibilidade é realizada a quantificação de um possível dano?**

Não. Ou, ao menos, não numa perspectiva de reparação. A contabilização do dano pode ocorrer apenas para que a Corregedoria possa avaliar o benefício financeiro que está gerando.

**138. Quando o PAD já instaurado, em que momento informo à CGU ou AGU dos indícios de prática de atos irregulares praticados por servidor desses Órgãos, quando cedidos? Realizo oitiva?**

Acho conveniente que você comunique tão logo tenha notícia dessa situação.

**139. Buscar provas no juízo de admissibilidade sem a ciência do investigado não fere o princípio do contraditório e ampla defesa?**

Faça um paralelo com o que a polícia faz no inquérito policial. A lógica é a mesma. O momento adequado para o contraditório e a ampla defesa existe e está preservado.

**140. As provas apresentadas no Juízo de Admissibilidade podem ser reapresentadas e discutidas no PAD, caso este venha a ser aberto, correto?**

Correto. É isso mesmo.

**141. Neste caso de produção de provas não estaríamos invadindo a instrução prévia?**

De maneira alguma. Estamos auxiliando a instrução processual.

**142. O juízo de admissibilidade precisa ser feito antes de instaurar o PAD, quem é o responsável por fazer este juízo, uma vez que só chega para a Comissão de PAD após instaurado o processo. Seria a comissão de sindicância? Pergunto por que aqui os secretários solicitam ao Prefeito e ele instaura o PAD. Por isso, muitas vezes são instaurados com poucas provas ou como você disse fumaça.**

No âmbito federal, normalmente, as corregedorias fazem essa admissibilidade.

**143. A menos que diante do conjunto probatório já existente, se entenda por exemplo da real necessidade de ouvir uma testemunha já na fase do Juízo de Admissibilidade, sabedor de que neste caso a prova precisará ser refeita por respeito ao contraditório, não é de se deixar para que este tipo de prova seja colhido apenas no PAD, afim de otimizar o tempo, de modo que não se precise repetir o ato ?**

É uma questão de estratégia. Cabe avaliar à luz do caso concreto.

**144. Considerando a amplitude do juízo de admissibilidade, questiono se a investigação preliminar perdeu sua função?**

A investigação preliminar faz parte do juízo de admissibilidade.

**145. Em um PAD que investiga uma possível acumulação de cargos e constatada a referida acumulação, qual o momento para ofertar o direito de opção?**

Haverá uma aula específica sobre isso. O último módulo do curso. Mas antecipo que será ofertado ao servidor o direito de opção antes da instauração do PAD e, depois, até o último dia do seu prazo de defesa.

**146. Pelo que você está dizendo esse juízo de admissibilidade é o que nosso Estatuto chama de inquérito administrativo, momento em que a comissão de sindicância reúne as provas e decide que tem ou não provas suficientes para instaurar PAD.**

Acredito que sim.

**147. Qual a Súmula do STF sobre acesso do acusado aos autos de sindicância ou PAD?**

Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

**148. Diante da iminência de ocorrer a prescrição, como trabalhar na busca de provas, no momento do juízo, que demandam muito tempo para sua obtenção?**

Pergunta difícil. Situação limite. Temos que trabalhar para evita-la. Mas se você estiver seguro que a instauração não tem a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, dá para seguir adiante.

**149. Se for possível, gostaria que falasse sobre o conceito de prova robusta, irrefutável.**

Falarei sobre isso no módulo III. Prometo. Por ora, antecipo apenas que é uma prova com força suficiente para demonstrar que uma dada situação ocorreu da forma como se alega.

**150. No caso de sindicância, que não é instaurada em face de servidor específico, são deferidas vistas para servidores que estão envolvidos nos fatos?**

Se não está claro quem é o investigado, é possível manter a reserva da apuração, assumindo-se, contudo, o compromisso de abri-la ao interessado tão logo reste caracterizada situação que o envolva.

**151. Queria mais esclarecimentos sobre a investigação na fase de admissibilidade?**

O módulo II te permitirá esse esclarecimento. Mas se você pensar que trabalhei o juízo de admissibilidade como gênero do qual todos os procedimentos investigativos são espécies, verá que o juízo do qual falei é o que normalmente ocorre no âmbito de uma sindicância investigativa, só que com uma preocupação probatória ampliada.

**152. E o denunciante? Pode ter acesso aos autos da investigação?**

Não é adequado.

**153. O que muda na estrutura operacional das Corregedorias devido a Lei 13.869/2019? Qual o maior desafio?**

Acho que o maior desafio é fortalecer a admissibilidade, as etapas de investigação prévia.

**154. Ouvir até o próprio investigado na admissibilidade não seria exagero até por que nesta fase não tem contraditório? Isso poderia trazer prejuízo ao PAD buscando anulação deste mesmo PAD?**

Acho que é o caso de se avaliar no caso concreto. Temos feito isso em muitos casos. Mas não vejo problema algum em se deixar essa oitiva para o momento do PAD mesmo. O risco de anulação, eu acho que não existe.

**155. as declarações prestadas na IP, deverão ser repetidas no PAD?**

Aquelas que forem úteis para o PAD, sim!

**156. Pode fazer oitiva das testemunhas no meio virtual (google meet ou Teams)?**

Plenamente possível.

**157. A investigação demorada para juízo de admissibilidade, em virtude da dificuldade de acesso a documentos, como proceder?**

É sempre um obstáculo difícil. Mas temos sempre que insistir. Reiterar pedidos. Buscar auxílios.

**158. Com relação ao exemplo do PAD de assédio/abuso sexual concluído em 60 dias pela comissão de PAD. Qual o prazo da comissão anterior (juízo de admissibilidade), que produziu as provas mais demoradas (oitivas)?**

Foi bem rápido também. Não me recordo ao certo. Mas, com certeza, não superou os 180 dias.

**159. É recomendado que o Juízo de Admissibilidade seja feito por uma equipe, ou pode ser feito por apenas um servidor?**

Ambos os caminhos são possíveis. A IPS trouxe essa louvável possibilidade de ser feito por uma equipe ampliada.

**160. Se a testemunha mudar sua declaração no PAD, dizendo que foi induzida erroneamente na IPS, só devo considerar o que foi dito no PAD?**

É a mesma coisa da troca de depoimento do inquérito para a ação penal. Deve se valorar em conjunto com os outros elementos da apuração para ver o que, de fato, soa mais coerente com a verdade possível.

**161. Qual o tempo estimado, razoável para a elaboração do juízo de admissibilidade,**

Varia de caso para caso. De realidade para realidade. De órgão para órgão.

**162. Pode fazer oitiva on-line. A exemplo por este canal?**

Não vejo problema. Aplicação do princípio do informalismo moderado.

**163. Até que ponto a Lei nº 13.869/2019 inviabiliza a instauração de PAD que tratam de crimes cibernéticos? As Corregedorias possuem estrutura de pessoal em condições de tratar este tema, notadamente no Juízo de Admissibilidade?**

Não acho que inviabiliza. Acho que se surgir esse tipo de infração, devemos buscar parcerias para investigar.

**164. Autoridade que faz o juízo de admissibilidade, pode delegar produção de prova previa?**

Sem problema algum.

**165. O interessado não é denunciante, nem o investigado, seu interesse é para acionar judicialmente o investigado que foram inocentados na IPS. Arquivada a IPS, ele interessado poderá ter acesso integral aos autos? O processo deve ser tratado?**

Após o arquivamento o processo é público, ressalvados eventuais tarjamentos decorrentes de imperativos previstos na legislação.

**166. Com relação à denúncia anônima, pode ser feita por outro servidor público do mesmo órgão, tendo em vista o art. 116, VI da 8112?**

A realidade torna isso possível. Muitas vezes o servidor não quer fazer uma representação formal.

**167. Qual a diferença entre Juízo e PIP???**

Se PIP for procedimento de investigação preliminar, ou de investigação prévia, estamos falando da mesma coisa.

**168. O juízo de admissibilidade precisa ser feito antes de instaurar o PAD, quem é o responsável por fazer este juízo, uma vez que só chega para a Comissão de PAD após instaurado o processo. Seria a comissão de sindicância?**

Não só a comissão de sindicância, mas também os responsáveis por uma eventual investigação preliminar sumária ou algum outro agente designado pela autoridade.

**169. A instauração do PAD pode ser realizada sem a indicação do agente responsável, uma vez comprovada a irregularidade através dos indícios, poderia ficar a cargo da Comissão a apuração do a agente infrator?**

O correto é que tenhamos agente identificado para o PAD.

**170. Até então tinha como orientação que à força probatória da confissão não deve ser atribuído valor absoluto, pois existem circunstâncias que podem levar o acusado a se reconhecer culpado, como por exemplo, chantagem ou oferta de vantagem econômica. Sempre tive como orientação que a confissão sempre deve ser confrontada com as demais provas do processo. Você discorda?**

Você tem razão. Mas, no exemplo que citei, a confissão já era corroborada por outros elementos.

**171. Quanto à ESTRATÉGIA, reservar para registro no relatório final os novos achados de irregularidades obtidos na condução do PAD, dando**

**ciência à autoridade julgadora/instauradora para eventual apuração posterior (em procedimento disciplinar separado) pode ser razoável primando-se pela celeridade processual?**

Com certeza.

**172. A contagem da prescrição inicia com a ciência da autoridade instauradora do PAD, assim, mesmo que o JA detecte uma possível infração punível com advertência, que possivelmente esteja prescrita, deverá abrir o PAD?**

Cabe à autoridade avaliar a viabilidade de instaurar PAD com pretensão punitiva já prescrita. Ele tem a possibilidade de não instaurar. Eu não instauraria. Acho que o PAD, pelo custo que tem, deve ter sempre um resultado útil possível.

**173. Em um processo de investigação preliminar, é necessário/recomendável permitir às partes o acesso aos autos, já que nesse tipo de procedimento não há o exercício do contraditório?**

Não é necessário. E, em regra, não acho recomendável. Destaco, contudo, que, caso saiba que existe uma investigação em seu desfavor, o agente pode, se pedir, ter acesso aos autos.

**174. Essas informações do slide 28. descobertas, devem ser incluídas no processo ou somente servirá de consulta?**

Se relevantes para o caso, devem ser incluídas no processo.

**175. Quando começa a contar a prescrição quando há materiais publicadas, imprensa, antes da emissão do juízo de Admissibilidade?**

Teremos um módulo sobre isso. Mas se foi publicada, por exemplo, em mídia de repercussão nacional, a prescrição começa a correr na data da publicação.

**176. Quando na análise do Juízo, identificamos que a irregularidade foi basicamente envolvendo terceiros e clientes (com indícios de crime), devemos necessariamente dar conhecimento a Polícia Federal por meio de notícia crime ou arquivar?**

Devemos dar ciência, sim, à autoridade policial.

**177. Quanto à existência de utilidade pública, na instauração ou não de PAD de determinado fato, que pode ser atingido pela prescrição durante o processo disciplinar, é importante trazer a reflexão sobre a súmula nº 438 que trata sobre o assunto no ramo do Direito Penal, podendo servir de forma análoga: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".**

Bem lembrado. Essa súmula é o que torna difícil a utilização da prescrição em perspectiva.

**178. O e-PAD vai poder ser adaptado às Corregedorias dos demais entes federativos ou foi concebido apenas para a CGU?**



A ideia é que seja disponibilizado a todos.

**179. Qual seria a diferença da sindicância e desse juízo de admissibilidade?**

Da forma como trabalhei, o juízo de admissibilidade é um gênero do qual a sindicância é espécie.

**180. A atuação logística para ouvir testemunhas e realizar perícias é uma situação problemática, quais as soluções considerando custos e disponibilidade de força de trabalho?**

A tecnologia é a grande solução, especialmente para a oitiva de testemunhas. Para as perícias, a solução passa pela construção de parcerias.

**181. Considerando a IN 8 de 23.03.2020, todo (juízo de) admissibilidade deve passar a ser tratado como IPS? Em uma reunião da SISCOR, falou-se em utilizarmos, de modo geral, os 5 anos antes da instauração do PAD para produção de "provas". No entanto, o IPS deve ser concluído em 180 dias. Qual a utilidade de um IPS? Trata-se apenas e tão somente de alteração de nomenclatura?**

O módulo II tratará sobre esse assunto. A IPS tem prazo de 180 dias, mas pode ser prorrogada, sem problemas, mediante justificativa, à semelhança, por exemplo, do que ocorre com o inquérito policial. Numa situação limite (de novo, tendo justificativa) seria possível, apesar de não desejado, termos um procedimento investigativo que durasse 5 anos. Dito isso, a grande utilidade da IPS, contudo, na minha avaliação, é permitir que a investigação preparatória seja realizada por uma unidade administrativa. Isso não existia anteriormente.

**182. O juízo de admissibilidade em sua fase procedimental e decisória integra qual o momento do PAD? Antecedente à sua instauração, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar propriamente dito?**

O juízo de admissibilidade é aquela etapa que antecede a instauração do PAD, englobando, em seu interior, todos os procedimentos correccionais apuratórios, como a Sindicância Investigativa, a Sindicância Patrimonial e a Investigação Preliminar Sumária.

**183. Provas indiciárias servem para se instaurar um PAD?**

Servem. Sem dúvida alguma. O que não seria suficiente são simples indícios ou ilações. Repare que o conceito de prova indiciária é um conceito técnico.

**184. Acredito que o Juízo de Admissibilidade põe fim à investigação prévia.**

Não! De modo algum! Peço desculpas se não foi claro. A investigação prévia é o próprio juízo de admissibilidade.

**185. Provas indiciárias não são mais admitidas?**

São admitidas e têm peso enorme. O que não vemos com bons olhos para justificar a instauração de um PAD são meras ilações.

**186. Na admissibilidade, caso seja encontrada alguma irregularidade que fuja da competência da autoridade, pode-se recomendar o encaminhamento ao órgão responsável?**

É o que se deve fazer.

**187. Quando uma autoridade instaura um PAD com base em um relatório de sindicância que opina por essa instauração e depois a justiça considera que não havia justa causa, quem é responsabilizado? A autoridade? Os membros da comissão investigativa?**

Se a instauração foi anterior à vigência da lei, ninguém será responsabilizado. Se foi posterior à vigência, a responsabilização poderia cair, em tese, tanto sobre a autoridade quanto sobre eventuais partícipes da infração. O detalhe é que para isso ocorrer exige-se um especial fim de agir por parte do agente, consistente em praticar a conduta com a intenção especial de prejudicar outrem, de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal.

**188. Gostaria de saber o tempo que a comissão terá para fazer admissibilidade?**

Existem procedimentos que dão um balizamento de tempo, mas, no duro, no duro, o tempo dependerá das circunstâncias do caso concreto.

**189. A autoridade constitui comissão para realizar o juízo de admissibilidade ou ela mesmo pode realizar sozinha esse juízo?**

A depender das circunstâncias, pode realizar sozinha, sim. Não costuma ser o mais comum.

**190. Haverá integração entre o E-PAD e o SEI?**

Sim!

**191. A pesquisa pública que indicaste inclui tribunais e ações penais?**

Exatamente!

**192. Com o grau de detalhamento que se pretende com o juízo de admissibilidade, na prática, qual a sua diferença para uma investigação preliminar?**

Não há diferença. A investigação preliminar é uma espécie do gênero juízo de admissibilidade. Está dentro dele.

**193. Como fica a avaliação da utilidade do PAD diante da possível tipificação quando esta for punível por advertência já prescrita, uma vez que no curso do PAD podem ser descobertos fatos conexos passíveis de penalidade com prazos superiores?**

O ideal é que esses fatos conexos sejam descobertos durante a fase investigativa, dispensando-se a instauração de um PAD sem utilidade efetiva.

**194. Na hipótese de uma denúncia em face de servidor que foi redistribuído para outra entidade da administração, mas que tenha praticados supostos atos em tese tipificáveis como ilícitos administrativos disciplinares, possivelmente praticados na entidade de anterior lotação, nesse caso, a quem caberá a instauração do procedimento investigativo ou disciplinar propriamente dito? A primeira entidade ou a da atual lotação do servidor?**

O processo investigativo deve ser conduzido na entidade na qual os fatos ocorreram, pois facilita a coleta de evidências. Sendo servidor estatutário, o processo acusatório pode ser conduzido em qualquer das entidades, mas o julgamento deverá ser proferido pela autoridade do órgão de lotação atual do servidor.

**195. Os fatos investigados e provas produzidas na IPS delimitam, obrigatoriamente, o raio de apuração da CPAD? Ou apenas preferencialmente?**

O ideal é que delimite sempre. Para não termos uma parte do PAD desamparada de justa causa.

**196. Admissibilidade seria realizada durante a IPS, nos termos da IN CGU 08?**

É uma possibilidade. Mas também pode ser feita no âmbito dos outros procedimentos preparatórios existentes.

**197. A aplicação de penalidade advertência, de fato está prescrito há mais de oito anos. Quem fez a informação no julgamento entendeu que a CPAD deveria seguir com o interrogatório, indiciar ...e anulou em parte o relatório parcial. Se há prescrição, abrir PAD é inútil. O que posso fazer como presidente da CPAD?**

Comunique esse fato, por e-mail, à CGU. Seria importante orientarmos a unidade.

**198. Sobre o aposentado não responder PAD, caso o servidor tenha praticado a conduta irregular depois de sua aposentadoria. Caso concreto: Tenho um servidor que é aposentado e estava exercendo o cargo de diretor numa fundação na IFES, e o mesmo foi denunciado numa operação da PF por desvio de R\$ público, mas veja bem! ele já estava aposentado no momento.**

O PAD pode ser viável em função do vínculo comissionado existente.

**199. E quando o órgão recebe uma orientação de abertura de PAD, cabe admissibilidade ou instaura direto o PAD?**

A admissibilidade é sempre importante. Ressalto, contudo, que, em caso de ordem judicial, cumpra os estritos termos da ordem e faça a estruturação da apuração logo em seguida.

**200. Alguma previsão de quando estará disponível o modelo de Nota Técnica que comentou no curso?**

Acho que até o final do ano, estará a pleno vapor.

**201. Quantos servidores poderiam realizar o juízo de admissibilidade? Estes não poderão compor a COMISSÃO DE PAD?**

Quem faz a admissibilidade de uma matéria específica fica impedido para atuar na comissão de PAD que tratará daquele assunto. Mas não estará impedido para fazer PAD de matéria distinta.

**202. O juízo de admissibilidade em termos processuais/pré-processuais só se faz por sindicância investigativa ou pode ser por mero processo administrativo de caráter sigiloso? Sem regulamento, podem arguir nulidade pela investigação ex officio?**

O ideal é ser feito por um dos procedimentos investigativos existentes. Mas nada impede que seja feito em um mero procedimento administrativo inominado. Não creio que haverá alegação de nulidade.

**203. É recomendável que Juízos de Admissibilidade elaborados antes da vigência da Lei n. 13.869/2019, porém ainda sem instauração sejam refeitos?**

Acho que é bom. Mas não pela Lei de Abuso de Autoridade apenas. Mas, sim, para melhorar a qualidade do próprio PAD que será instaurado.

**204. Pedidos de acesso/cópia de SINVE devem ser autorizados diretamente pela autoridade instauradora ou dirigidos ao SIRC?**

Podem ser autorizados pela autoridade instauradora.

**205. Caso a conduta do agente ultrapasse as penas previstas na esfera administrativa é obrigatória a remessa do PAD ao Ministério Público?**

Sim! Devemos encaminhar.

**206. Para juízo de admissibilidade, você acha possível solicitar informações de inquéritos policiais se souber que há procedimento policial instaurado? ou solicitar informações ao MP?**

Não só acho possível, como acho adequado.

**207. E se a Comissão Processante, no momento da autuação, entender que o juízo de admissibilidade não respeitou os requisitos e que não há elementos para a instrução do PAD?**

Deve, na minha opinião, elaborar a sua própria matriz e dialogar com a autoridade instauradora para ver os rumos que devem ser dados ao processo.

**208. Cabe abertura de PAD se um servidor difamar a imagem da instituição e/ou local de trabalho na rede social?**

É bem possível que nesse caso haja relação com as atribuições do cargo, sendo viável, ao menos em tese, a apuração disciplinar.

**209. Notei a ausência de um tópico específico de "Prejuízo" na Matriz de Responsabilidade.**

Pode acrescentar. Sem problema.

**210. Diante deste novo modelo de admissibilidade não haverá mais a sindicância investigativa?**

Haverá, sim! A sindicância investigativa é uma das ferramentas que instrumentalizará esse modelo de juízo de admissibilidade.

**211. Quem faz o juízo de admissibilidade nos órgãos fora da CGU?**

Por regra, as corregedorias de cada órgão.

**212. Há um prazo limite a ser observado para a conclusão processual do instituto da "Juízo de Admissibilidade", por parte da Comissão?**

Não há a previsão desse prazo limite.

**213. Nesses casos em que várias pessoas são utilizadas, elas assinam o relatório final da IPS?**

O titular da unidade pode assinar, como responsável, ou todas podem assinar também. A forma importa pouco nesse caso.

**214. A demissão por PAD faz ainda que ele não possa mais ser nomeado para serviço público?**

As consequências da demissão variam conforme o enquadramento da sanção. No módulo IV se falará sobre isso.

**215. A suspensão dos prazos, segundo a MP 928, impacta a admissibilidade de que forma?**

Tem impactado pouco. As admissibilidades estão seguindo. Temos sugerido, contudo, que se evitem a realização de atos que evitem algum tipo de interação presencial.

**216. O juízo de admissibilidade interrompe a prescrição?**

Não. Apenas a instauração do PAD tem esse poder.

**217. Em relação à busca de informações em Redes Sociais, caso as informações (fotos, vídeos) estejam como privadas apenas para amigos na rede. Se porventura o investigado aceitar pedido de amizade/follow, essas informações podem ser utilizadas como provas no juízo de admissibilidade? Como a CGU procede nestes casos?**

Aceita, sim! Imagens e informações em redes sociais podem ser utilizadas.

**218. Em se tratando da "fase" de admissibilidade como sendo um conjunto de atos procedimentais, não estaríamos analisando tanto o juízo de admissibilidade como o juízo de procedibilidade do futuro PAD a ser instaurado?**

Com certeza. É isso mesmo.

**219. Prova testemunhal anônima pode ser levada em consideração no PAD?**

Qualquer elemento decorrente de informação anônima deve ser corroborado por outros meios para produzir efeitos sancionatórios.

**220. Fiquei um pouco confusa quanto aos elementos faltantes.... a própria comissão investigativa deve ir atrás deles? Ou a autoridade competente poderá instaurar sem eles se julgar que já há justa causa suficiente?**

Vai depender do caso concreto. O ideal é que os responsáveis pela investigação busquem esses elementos.

**221. Devido a essa recente mudança e a complexidade na busca de materialidade que justifiquem a instauração de processo correccional e o início da contagem do prazo prescricional, o conhecimento da autoridade instauradora deve ser logo com o recebimento da denúncia na corregedoria ou após com a informação da IPS?**

Questão complexa. Mas considero que o recebimento da denúncia na Corregedoria já sirva como ciência do fato.

**222. Prezado(a), a Lei 8112/1990 é clara em afirmar que o PAD deve ser finalizado em 120 dias (60 + 60 dias). Ultrapassar este prazo pode configurar pena por estender injustificadamente o PAD?**

Acredito que não. O PAD pode, naturalmente, demorar mais de 120 dias. Só temos que justificar adequadamente.

**223. Faltou esclarecer um detalhe, qual aplicabilidade para PAD's instaurados antes da lei e que ainda estão em trânsito???**

A Lei de Abuso de Autoridade é aplicável aos procedimentos em andamento.

**224. Elementos faltantes apontados no Juízo de Admissibilidade vincular a CPAD a trazer aos autos tais provas, ou deve prevalecer o livre convencimento da CPAD**

Não vincula. A CPAD pode buscar outros caminhos. O que ela não pode perder de vista é a necessidade de apreciar cada conduta contida no seu processo.

**225. No caso do Juízo de admissibilidade levantar um nome de servidor sem que não tenha nenhuma assinatura, no momento da citação do processo o servidor recusar-se a tomar ciência do PAD com a alegação que ele não era responsável. Ele obrigatoriamente tem que ser citado e no decorrer do**

**processo ele apresenta a defesa? Ou ele pode alegar abuso de autoridade no J.A.?**

Ele será notificado no PAD. A ausência de ciência será suprida por outros meios. Ele terá oportunidade de apresentar defesa e, se não apresentar, será nomeado defensor dativo. A alegação de abuso de autoridade ele sempre poderá fazer. É um direito dele. Mas, a princípio, não impede que o PAD siga seu curso.

**226. Uma testemunha, após ser ouvida, é apontada no PAD como acusada/indiciada?**

É possível essa mudança de perfil. Eventual depoimento dela sob o compromisso de não faltar com a verdade não poderá ser utilizado para prejudica-la. Repare, contudo, que o cenário que você apresentou demonstra uma certa falha da admissibilidade, da investigação prévia.